

10.10.61

MCS

2a. Turma

A C Ó R D ã O

EMENTA: 1) Acidente no trabalho. Autarquia seguradora não está isenta das despesas judiciais
2) Competência da justiça comum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.836 - Rio Gde. do Sul

RECORRENTE: I.A.P.E.T.C.

RECORRIDOS: Pedro de Oliveira Lopes e outro

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de outubro de 1961 (data do julgamento)

_____, Presidente

_____, Relator.

10.10.61

MCS

2a. Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.836 - Rio Grande do Sul

RELATOR: O Senhor Ministro Victor Nunes

RECORRENTE: I.A.P.E.T.C.

RECORRIDOS: Pedro de Oliveira Lopes e outro

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: O I.A.P.E.T.C., em recurso extraordinário (f.129), pede reforma de decisão (f. 127) que declarou competente a justiça comum, e não a fazendária, para ações de acidente no trabalho, em que figura como segurador. Também impugna a sua condenação em custas, apoiado no Dl. 9.683, de 30.8.46, art.12.

Parecer da douta Procuradoria Geral favorável somente quanto às despesas judiciais (f.148v.).

V O T O

A jurisprudência do Supremo Tribunal já se tranquilizou quanto aos dois pontos indicados. Antarquía seguradora, quando aparece em juízo como subrogada nas obrigações do empregador, responsável pelas consequências do acidente no trabalho, a êle fica equiparada. Não lhe aproveitam, pois, nesse caráter, os privilégios da Fazenda Pública. Já me manifestei em

10.10.61

MCS

1097

2a. Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 14.836 - Rio Grande do Sul

RELATOR: O Senhor Ministro Victor Nunes

RECORRENTE: I.A.P.E.T.C.

RECORRIDOS: Pedro de Oliveira Lopes e outro

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: O I.A.P.E.T.C., em recurso extraordinário (f.129), pede reforma de decisão (f. 127) que declarou competente a justiça comum, e não a fazenda - ria, para ações de acidente no trabalho, em que fig ra como se - urador. Também impugna a sua condenação em custas, apoiado no Dl. 9.683, de 30.8.46, art.12.

Parecer da douda Procuradoria Geral favorável sômente quanto às des. esas judiciais (f.148v.).

V O T O

A jurisprudência do Supremo Tribunal já se tranquilizou quanto aos dois pontos indicados. Afastada segura - dora, quando aparece em juízo como subrogada nas obrigações do empregador, responsável pelas consequências do acidente no tra - balho, a êle fica equiparada. Não lhe aproveitam, pois, nesse caráter, os privilégios da Fazenda Pública. Já me manifestei

E. 44.836

desacôrdo com êsse entendimento, no tocante às custas judiciais; quero, porém, deixar expressa minha adesão ao pensamento vitorioso nesta Côrte. Não conheço do recurso.

10-10-61
DL.

1099 SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.836 - RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

RECORRIDOS: Pedro de Oliveira Lopes e outro.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECERAM DO RECURSO, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VICTOR NUNES, VILLAS BÔAS, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

00483040
04370440
08364000
00000420

DANIEL AARÃO REIS - Diretor de Serviço, substituindo o Vice-Diretor Geral.